



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 51.502
(Processo nº. 2005/51484-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 060/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de MARAPANIM e a SESP.

Responsável: Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Instauração. Dano ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2005/51484-0

CONVÊNIO Nº: 060/2004

CONVENIENTES: SESP x Prefeitura Municipal de Marapanim

RESPONSÁVEL: Raimundo Luiz de Moraes

OBJETO: Complementar ações de saúde no município de Marapanim

VALOR: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

ASSUNTO: Tomada de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2004

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Marapanim

A SESP não enviou a este TCE o Laudo Conclusivo.

A 6ª CCE, em manifestação preliminar (fls. 226/227), opina pela irregularidade das contas do Sr. Raimundo Luiz de Moraes, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido, em face da ausência de documentos comprobatórios das despesas, sujeito a aplicação de multas regimentais cabíveis. Sugere ainda, a aplicação de multa ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, pela desobediência aos termos da Resolução nº 13.989/95/TCE.

Devidamente citados (fls.229 e 233) somente o ex-Secretario apresentou defesa (fls.236/243).

A 6ª CCE, em manifestação final (fls.245/247) ratifica seu posicionamento anterior.

O Ministério Público de Contas (fls.252) acompanha o posicionamento do órgão técnico, discordando, contudo, da sugestão de aplicação da multa regimental ao Sr. Fernando Agostinho da Cruz Dourado, por entender que os termos da defesa sanaram o vício apontado.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Nos termos das manifestações do setor técnico, constantes nos autos, com fundamento no art. 166, III, "a" e "b", do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Raimundo Luiz de Moraes, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que devera ser devolvido devidamente acrescido dos consectários legais. Aplico, ainda, as seguintes multas regimentais:

- (i) R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 232;
- (ii) R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 233, VI.

Em relação ao Sr. Fernando Agostinho da Cruz Dourado, deixo de aplicar sanção em razão da publicação do Decreto 0311 de 08.03.2003, que dispõe sobre a atribuição de competências aos responsáveis pelas unidades da SESPA, além da Resolução nº.16.864, desta Egrégia Corte, a qual reconhece a responsabilidade individual dos gestores das unidades.

Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Senhor Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62 e os arts. 82 e 83, incisos III, VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar do Sr. RAIMUNO LUIZ DE MORAES, Prefeito à época, C.P.F611.073.362-87, ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00, (trinta mil reais), atualizada a partir de 30.12.2004 e acrescida e juros até seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (mil reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de dezembro de 2012

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga.
AMF/ 0100857

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA